



MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

CD/19511.35520-10

EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa modificar texto constitucional, caracterizando via inadequada para tal finalidade. Dito isso, é cediço que a livre associação profissional ou sindical é uma garantia prevista no art. 8º, da Constituição Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

CD/19511.355520-10

qual estabeleceu as condições de associação e disciplinou a forma de cobrança da contribuição sindical ou associativa.

O atual governo busca por vias transversas limitar, ou até mesmo, cercear a atividade dos sindicatos no Brasil a pretexto de uma suposta ideologia incutida há anos atrás, ocasionando uma perseguição indiscriminada a instituições sérias e competentes que desempenham a representatividade de classes trabalhadoras de grande valia para nação, dando suporte jurídico, técnico e assistencial aos seus associados, sindicalizados e confederados.

A Medida Provisória em comento fere de morte a Constituição Federal, pois a mesma já disciplina a matéria que só poderia ser alterado por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Ademais, a Lei 13.467/2017, qual alterou a Consolidação das leis do Trabalho e já provocou profundas alterações, porém, não descumpriu os preceitos constitucionais.

Sendo assim, é de fundamental importância a defesa do texto constitucional, para que as regras já postas sejam integralmente respeitadas.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal da Pesca